



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMARIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 40/87:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Nurbay Amade Issimall

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 41/87:

Aprova o Estatuto do Ministério da Agricultura.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 42/87:

Emite e põe em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «AVES DE MOÇAMBIQUE».

Diploma Ministerial n.º 43/87:

Insere disposições inerentes ao transporte de correspondência postal praticada pelas empresas de transportes aéreos, marítimos, fluviais e terrestres.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 40/87

de 25 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 2/82, de 6 de Abril, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

- É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Nurbay Amade Issimall, nascido a 15 de Junho de 1946, em Memba — Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1987. — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 41/87

de 25 de Março

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e as funções do Ministério da Agricultura.

Para a realização destes objectivos, e tendo em conta a experiência já acumulada, torna-se necessário que se defina através de estatuto específico, as estruturas deste órgão

central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Ministério da Agricultura, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogada a Portaria n.º 136/76, de 24 de Julho, na parte abrangida por este diploma.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 31 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Agricultura, João dos Santos Ferreira.

Estatuto do Ministério da Agricultura

CAPITULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Área de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, o Ministério da Agricultura está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Inventário dos recursos naturais renováveis: solos, água, flora e fauna;
- b) Administração do Fundo Estatal de Terras, Geografia e Cadastro;
- c) Organização e desenvolvimento da produção agrícola, pecuária, florestal e faunística;
- d) Desenvolvimento rural;
- e) Economia agrária;
- f) Investigação.

SECÇÃO II

Estruturas

ARTIGO 2

1. O Ministério da Agricultura tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Agricultura;
- b) Direcção Nacional de Pecuária;
- c) Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;
- d) Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
- e) Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- f) Direcção de Economia Agrária;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Departamento de Cooperação Internacional;
- i) Departamento de Administração e Finanças;
- j) Gabinete do Ministro.

2. As áreas e os ramos específicos da Hidráulica Agrícola, do Algodão e do Caju, organizam-se em Secretarias de Estado, em conformidade com as atribuições constantes do Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro.

3. São instituições subordinadas de interesse nacional:

- a) Instituto Nacional de Investigação Agronómica;
- b) Instituto Nacional de Investigação Veterinária;
- c) Instituto Nacional do Açúcar;
- d) Instituto de Produção Animal;
- e) Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural;
- f) Centro de Documentação e Informação.

4. As instituições subordinadas de interesse nacional mencionadas no número anterior são dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

SECÇÃO III

Funções dos órgãos de estruturas

ARTIGO 3

1. São funções específicas da Direcção Nacional de Agricultura:

- a) Impulsionar e orientar a produção agrícola, com excepção dos ramos específicos atribuídos a outros órgãos do aparelho de Estado;
- b) Organizar e dirigir a actividade de produção de sementes e material vegetativo adaptadas às condições do País;
- c) Dirigir o processo de certificação e controlo de qualidade de sementes e material vegetativo;
- d) Elaborar e fazer cumprir normas, padrões e regulamentos sobre:
 - culturas em sequeiro e regadio;
 - exploração e conservação de solos;
 - selecção, produção, utilização e conservação de sementes e material vegetativos.
- e) Formular a política de mecanização agrícola e definir as normas técnicas de utilização e conservação de equipamento agrícola;
- f) Organizar e dirigir a actividade de sanidade vegetal, particularmente no que concerne a:
 - prevenção e combate a pragas, doenças e infestantes;
 - registo e controlo de pesticidas;
 - controlo de importação e exportação de material vegetal e quarentenas;
 - protecção da saúde pública.
- g) Estudar e apoiar a orientação técnica dos empreendimentos de exploração agrícola, de interesse nacional;
- h) Colaborar na organização de programas e prestar apoio para a formação e realização técnico-profissional do pessoal.

2. A Direcção Nacional de Agricultura coordena com o Instituto Nacional de Investigação Agronómica e relaciona-se com instituições científicas e universitárias, nacionais e estrangeiras, no âmbito das suas actividades.

ARTIGO 4

1. São funções específicas da Direcção Nacional de Pecuária:

- a) Impulsionar e orientar a produção animal;
- b) Dirigir e controlar a produção, certificação e distribuição de reprodutores,

c) Programar e controlar as actividades de sanidade animal;

d) Promover a produção de forragens;

e) Elaborar e fazer cumprir normas, padrões e regulamentos no domínio da pecuária, em particular os relativos a:

- povoamento pecuário;
- exploração e conservação de pastos;
- regime de nutrição e manejo;
- utilização, conservação e melhoramento de forragens locais;
- produção, selecção e utilização racional de reprodutores;
- sanidade animal e protecção da saúde pública veterinária;
- protecção dos animais, em especial na sua utilização no trabalho;
- tecnologia de conservação de produtos pecuários

f) Estudar, apoiar e orientar a actividade pecuária nos programas e projectos de desenvolvimento;

g) Orientar e promover a actividade de piscicultura;

h) Colaborar na organização de programas e apoiar a formação e valorização técnico-profissional do pessoal;

2. A Direcção Nacional de Pecuária coordena com o Instituto Nacional de Investigação Veterinária e com o Instituto de Produção Animal e relaciona-se com instituições científicas e universitárias nacionais e estrangeiras no âmbito das suas actividades.

ARTIGO 5

1. São funções específicas da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia:

- a) Assegurar a protecção, desenvolvimento e utilização racional dos recursos florestais, faunísticos e apícolas;
- b) Propor e fazer cumprir a legislação florestal e faunística;
- c) Implementar a actividade de reflorestamento com fins industriais, energéticos, de protecção e outros de interesse;
- d) Assegurar a avaliação quantitativa e qualitativa dos recursos florestais e faunísticos, bem como manter actualizada a informação disponível;
- e) Planificar e fomentar o desenvolvimento de produção florestal, faunística e apícola, garantindo a assistência técnica e seu controlo e acompanhamento estatístico;
- f) Definir e controlar programas de investigação florestal e faunística;
- g) Propor a criação de zonas de protecção total ou parcial destinadas a conservar e preservar a flora e a fauna bravia, bem como as zonas paisagísticas e parques nacionais, assegurando a respectiva gestão e controlo;
- h) Propor a regularização de regimes hídricos, a fixação de dunas litorais e outras acções com objectivos similares;
- i) Coordenar com as autoridades pertinentes medidas que assegurem uma eficiente fiscalização e comercialização interna e externa dos produtos florestais, faunísticos e apícolas;

- j) Elaborar normas e padrões para os produtos florestais, faunísticos e apícolas, bem como os respectivos métodos de controlo de qualidade;
- k) Assegurar a aplicação de medidas sanitárias relativas às actividades florestais e faunísticas em coordenação com os serviços de sanidade animal e vegetal;
- l) Promover a formação e valorização profissional do pessoal dos sectores florestal, faunístico e apícola em coordenação com as estruturas pertinentes;
- m) Contribuir para o desenvolvimento da consciência nacional relativamente ao valor dos recursos florestais e faunísticos e a necessidade de sua correcta preservação e utilização.

2. A Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia coordena com os Institutos Nacionais de Investigação Agronómica e de Investigação Veterinária e relaciona-se com instituições científicas e universitárias nacionais e estrangeiras no âmbito das suas actividades

ARTIGO 6

1. São funções específicas da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro:

- a) Coordenar, promover, desenvolver e acompanhar actividades no âmbito da geografia, geodesia, fotografia aérea, teledeteção, fotogrametria, cartografia, toponímia, agrimensura e cadastro de terras, de modo a ter um conhecimento cada vez mais profundo da realidade física do País e da ocupação do território;
- b) Promover, aplicar e fazer cumprir a legislação e instruções relacionadas com as actividades que recaiam dentro do seu âmbito de acção, assim como instituir arquivos centrais de documentação referentes àquelas actividades;
- c) Intervir nas questões de natureza técnica de carácter internacional, que caibam no âmbito da geografia política, estudando, propondo e definindo os limites territoriais e hídricos da República Popular de Moçambique, para efeitos de estabelecimento e execução de acordos ou recomendações a nível internacional;
- d) Garantir a cobertura do território nacional, com redes geodésicas, plano-altimétricas e gravimétricas, de densidade e precisão adequadas;
- e) Garantir a elaboração, em escalas adequadas, de fotografias aéreas, mosaicos fotográficos, ortofotoplanos, cartas topográficas, geográficas, temáticas e outras cartas especiais;
- f) Estudar, propor e zelar pela execução de leis e regulamentos respeitantes às áreas jurisdicionais dos conselhos executivos e ao uso e aproveitamento da terra;
- g) Realizar o Cadastro Nacional de Terras, com os dados necessários ao conhecimento da situação do Fundo Estatal de Terras e elaborar os respectivos balanços;
- h) Organizar e conservar o Tombo Nacional de Terras;
- i) Conduzir e promover a investigação de metodologias e processos de geografia e cadastro de terras;
- j) Organizar e manter actualizado, em colaboração com entidades envolvidas no domínio das actividades da Direcção Nacional de Geografia e

Cadastro, o inventário e arquivo de todo o património no âmbito da sua especialidade;

- k) Formar quadros técnicos e organizativos específicos necessários para as actividades da geografia e do cadastro.

2. A Direcção Nacional de Geografia e Cadastro articula directamente com qualquer organismo do Ministério da Agricultura e com organismos de outros órgãos centrais e relacionam-se com instituições científicas e universitárias, nacionais e estrangeiras, no âmbito das suas actividades.

ARTIGO 7

1. São funções específicas da Direcção Nacional do Desenvolvimento Rural:

- a) Impulsionar a criação e o desenvolvimento de aldeias comunais, a organização de associações de camponeses e de cooperativas com vista ao gradual fortalecimento do movimento cooperativo;
- b) Promover programas de desenvolvimento e ordenamento rural e organizar a formulação de pedidos de atribuição de terras pelos agregados familiares, cooperativas e outras organizações integrantes nos planos;
- c) Coordenar e assegurar a distribuição de instrumentos de trabalho e outros factores que garantam a produção naqueles sectores;
- d) Introduzir técnicas que conduzam ao progressivo aumento da produção e produtividade e crescimento da capacidade económica dos mesmos sectores;
- e) Desenvolver acções necessárias para a formação básica de ciência e técnica agrárias orientadas para o desenvolvimento rural integrado;
- f) Organizar e dirigir a actividade de extensão rural;
- g) Incentivar as pequenas indústrias rurais com base nos recursos locais.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural articula directamente com qualquer organismo do Ministério da Agricultura e com organismos de outros órgãos centrais para a realização das suas actividades

ARTIGO 8

1. São funções específicas da Direcção de Economia Agrária:

- a) Formular a estratégia do sector agrário, em coordenação com os outros órgãos do Ministério da Agricultura e medidas e políticas de carácter económico-financeiro a adoptar;
- b) Programar, preparar e avaliar projectos de desenvolvimento agrário;
- c) Dirigir o processo de elaboração e controlar a execução dos planos agrários;
- d) Fazer ajustamentos aos planos agrários quando necessário;
- e) Realizar estudos e análises económicas e financeiras do sector, contabilizando-os e controlando-os;
- f) Analisar e controlar programas de cooperação económica internacional e investimento estrangeiro em projectos de desenvolvimento e reabilitação do sector agrário;
- g) Realizar auditorias económico-financeiras do sector;
- h) Elaborar estatísticas da actividade agrária.

2. A Direcção de Economia Agrária coordena com qualquer organismo do Ministério da Agricultura e com organismos de outros órgãos centrais para a realização das suas actividades.

ARTIGO 9

1. São funções específicas da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Fazer aplicar a legislação laboral, contribuindo activamente para que a especificidade laboral do sector agrário seja adequadamente contemplada naquela legislação ou em legislação própria;
- b) Em coordenação com as direcções nacionais e instituições subordinadas do Ministério, elaborar normas de trabalho para os vários escalões do sector agrário e controlar a sua aplicação;
- c) Verificar o grau de cumprimento das normas salariais pelos organismos competentes, contribuindo activamente para o seu estabelecimento correcto, com base na definição das várias especialidades e níveis;
- d) Elaborar e fazer cumprir os planos de Formação nos centros de formação sob tutela do Ministério e no estrangeiro, bem como apresentar, quando necessário, propostas para cursos de ensino;
- e) Orientar e coordenar programas de formação técnico-profissional para os quadros técnicos e trabalhadores da agricultura e garantir a avaliação e o melhoramento dos sistemas, metodologia e conteúdos de formação das instituições do Ministério;
- f) Planificar e compatibilizar as necessidades em pessoal técnico e administrativo e coordenar a sua afectação com as direcções nacionais e instituições subordinadas;
- g) Realizar a gestão de todo o pessoal dos órgãos do Ministério, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção de pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais;
- h) Orientar e garantir as campanhas de alfabetização e educação de adultos no âmbito do Ministério bem como orientar as suas actividades.

2. A Direcção de Recursos Humanos coordena com os órgãos do Ministério, instituições subordinadas, e com outros órgãos centrais no campo da educação e da formação profissional.

ARTIGO 10

1. São funções específicas do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e normativas sobre a cooperação internacional;
- b) Em coordenação com as direcções nacionais e instituições subordinadas do Ministério, realizar o recrutamento de técnicos estrangeiros, mantendo actualizado o respectivo cadastro;
- c) Centralizar a informação relacionada com a actividade da cooperação internacional dos países e organizações estrangeiras nas áreas de actividade do Ministério;
- d) Preparar e organizar as deslocações das delegações do Ministério ao exterior em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças;

e) Coordenar a participação do Ministério na cooperação internacional de âmbito bilateral e multilateral.

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Preparar, executar e controlar o orçamento do Estado atribuído ao Ministério, direcções nacionais e departamentos;
- b) Controlar os fundos de divisas atribuídos ao Ministério, suas direcções nacionais e instituições subordinadas;
- c) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;
- d) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços de Património do Estado dos organismos instalados no Ministério;
- e) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- f) Realizar a gestão do parque de viaturas de transporte colectivo do pessoal, bem como das instituições e recintos do Ministério;
- g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
- h) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira, propondo ao Ministro as medidas que julgar convenientes.

ARTIGO 12

São funções específicas do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir jurídica, administrativa e logisticamente o Ministro e o Vice-Ministro;
- c) Assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades;
- d) Apoiar o Ministro e o Vice-Ministro na centralização de informações e no controlo das decisões relacionadas com as actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Receber, registar e distribuir a correspondência e documentação dirigida ao Ministro e Vice-Ministro e expedir a que pelos mesmos for emitida;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e do Vice-Ministro;
- g) Implementar as normas e acções do segredo estatal.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 13

No Ministério da Agricultura funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 14

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Agricultura que tem por funções analisar e dar

parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Agricultura, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões da Direcção do Partido e do Estado, relacionadas com a actividade do Ministério da Agricultura tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
- c) Efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério;
- d) Promover a troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretários de Estado;
- d) Directores Nacionais;
- e) Directores das instituições subordinadas;
- f) Directores de Economia Agrária e Recursos Humanos;
- g) Chefes dos Departamentos de Cooperação Internacional e de Administração e Finanças.

ARTIGO 15

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Agricultura através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central com os órgãos locais do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretários de Estado;
- d) Directores Nacionais;
- e) Directores das instituições subordinadas;
- f) Directores Provinciais;
- g) Directores de Economia Agrária e de Recursos Humanos;

3. O Conselho Coordenador funciona conforme as Normas da Organização e Direcção do Aparelho de Estado Central (NODAEC).

ARTIGO 16

1. O Conselho Técnico é um colectivo presidido pelo Ministro da Agricultura com as funções de analisar e dar parecer sobre as seguintes questões:

- a) Planos anuais de desenvolvimento agrário;
- b) Planos anuais de investigação científica;
- c) Programa para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais renováveis;
- d) Outros planos gerais relacionados com a agricultura.

2. O Ministro da Agricultura, para cada reunião do Conselho Técnico e de conformidade com a especificidade das questões técnicas a tratar, indicará os dirigentes, directores, chefes e técnicos que devem estar presentes.

ARTIGO 17

Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Agricultura funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis de escalão imediatamente inferior.

ARTIGO 18

Podem participar nas reuniões de colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e outros especialistas.

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 19

O quadro orgânico de pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, será elaborado e aprovado no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

ARTIGO 20

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 42/87

de 25 de Março

Considerando o disposto nos artigos 9 e 11 do Decreto Presidencial n.º 34/86, de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de selos subordinada ao tema «AVES DE MOÇAMBIQUE», com as seguintes características:

Impressão: *Offset*, em folhas de 100, pela Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique.

Dimensões: 30 × 40 mm.

Picotado: 12.

Desenhos de Augusto Cabral.

1.º dia de circulação: 27 de Abril de 1987.

Taxas, motivos e quantidades:

3,00 MT — <i>Granatina Granatina</i>	300 000
4,00 MT — <i>Halcyon Senegalensis</i> ...	200 000
8,00 MT — <i>Mellittophagus Bullockoides</i> .	70 000
12,00 MT — <i>Pirenestes Minor</i> ...	70 000
16,00 MT — <i>Coracias Naevia Mosambica</i>	70 000
30,00 MT — <i>Cimomyris Neegardi</i>	70 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 19 de Janeiro de 1987. — O Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, Rui Jorge Gomes Lousã.

Diploma Ministerial n.º 43/87

de 25 de Março

A rapidez, regularidade e eficiência são atributos que o público exige dos serviços postais.

Por isso, o transporte de correspondência assume particular importância no desempenho das funções que foram atribuídas aos Correios de Moçambique, que deve velar pela inviolabilidade da mesma, conforme disposto na Constituição da República Popular de Moçambique.